



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.109

de 29 / 03 / 93

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 580,
23-8-95.*

Processo n.º 18.762

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias

V. REVOL EM 22 / 02 / 93

W. Mantedi

Diretor Legislativo

Em 25 de fevereiro de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.813

DESARQUIVADO

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Ivoturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

Arquive-se

W. Mantedi

Diretor

021 0 4 193



A CONSULTORIA JURÍDICA .Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: fls. 5.813

W. Mampedri
Diretora Legislativa
21/10/92

CR, CEFO e COSP

TRANSMISSÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CR

(prazo: 20 dias)

W. Mampedri
Diretora Legislativa
29/12/92

Ao Vereador Jose A. Mucosini

(prazo: 7 dias)

Presidente
03/11/92

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

Relator
3/11/92

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

W. Mampedri
Diretora Legislativa
12/11/92

Ao Vereador Francisco de Assis Voto

(prazo: 7 dias)

Presidente
11/11/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

Relator
17/11/92

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

W. Mampedri
Diretora Legislativa
27/11/92

Ao Vereador Avaco

(prazo: 7 dias)

Presidente
1/12/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

Relator
1/12/92

A COMISSÃO CON (Veto Total - fls. 15/17)

(prazo: 20 dias)

W. Mampedri
Diretora Legislativa
02/10/93

Ao Vereador Besteti

(prazo: 7 dias)

Presidente
2/3/93

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

Relator
05/03/93

A COMISSÃO

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 15/17)

A Consultoria Jurídica
W. Mampedri
Diretora Legislativa
26.02.93



PUBLICADO
em 30/10/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18762 00192 214*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APPROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CI E AS SEQUENTES COMISSÕES:	
CSE, CERP e COSP	
Presidente	
27/	10 / 92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
21/2/93

PROJETO DE LEI Nº 5.813

(do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA)

Autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

Art. 1º A autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Iboturucaia, de renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Os Bairros Varjão e Iboturucaia receberam importantes investimentos em infra-estrutura, dentre os quais o assentamento de galerias de esgoto.

Entretanto, do esperado melhoramento, já praticamente implantado nos respectivos núcleos populacionais, muitas famílias não po-

*

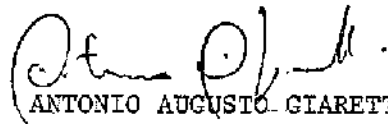


(PL Nº 5.813 - fls. 02)

dem usufruir, porque a tarifa de ligação das moradias à rede de esgoto lhes é por demais onerosa.

Com o intuito de possibilitar a efetiva implantação do saneamento básico nos referidos bairros - e garantir aos munícipes o acesso às condições de vida em ambiente livre da insalubridade - proponho isentá-los da cobrança da citada tarifa, buscando, para tanto, o necessário apoio dos Pares nesse sentido.

Sala das Sessões, 21.10.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5813

PROC. Nº 18762

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Ivoturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Compete ao Prefeito a gerência da administração direta e indireta, "in casu" as autarquias municipais (art. 72, inc. II), auxiliado por seus Secretários e Coordenadores.
3. Assim, a proposta está a ferir os incisos IV e V do artigo 46 da LOM, matérias estas privativas do Alcaide.
4. Como se não bastasse, a proposta fere o artigo 49, inciso I da LOM, pois aumenta a despesa em matéria exclusiva do Alcaide, ferindo ainda o artigo 50 da Lei Maior de Jundiaí, pois não indica os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A ingerência de poderes é manifesta, ferindo o princípio da independência e harmonia entre eles (art. 29 da CF, 59 da CE e 49 da LOM).
6. A matéria é de Indicação.
7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos.

*

[Signature]
SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

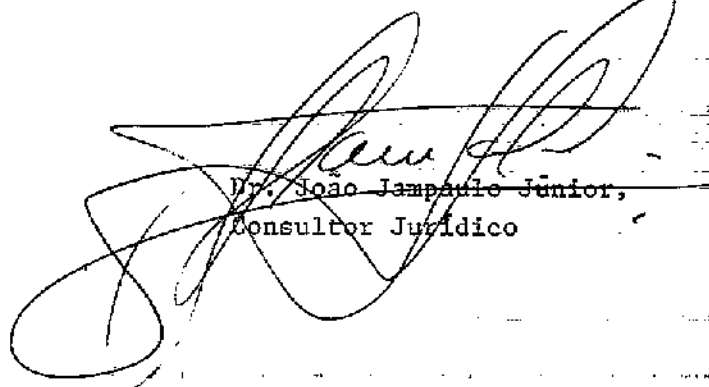
Fls. 06
Proc. 13762
P.L.

CJ - Parecer nº 1818 - fls. 02

8. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 1992.



Dr. João Jamapio Junior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.762

PROJETO DE LEI Nº 5.813, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturuaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

PARECER Nº 6.279

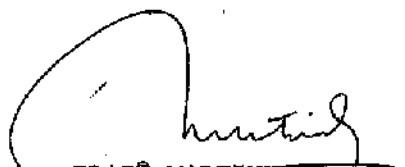
É intenção do Edil Antonio Augusto Giaretta, quando traz à apreciação da Casa este projeto, autorizar o Departamento de Águas e Esgotos-DAE a isentar da tarifa de ligação de esgoto os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Iboturuaia cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos.

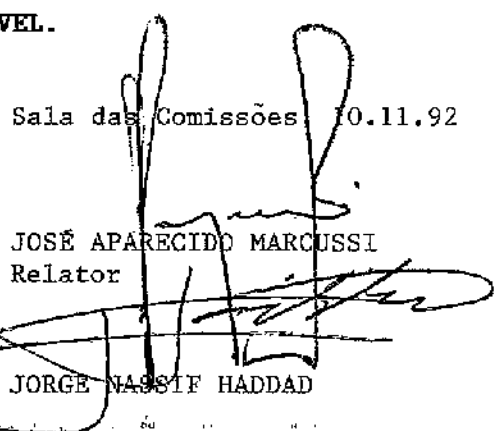
Em seu parecer (fls. 05/06), o digno Consultor Jurídico aponta ilegalidades e inconstitucionalidade na matéria, posição essa que de nossa parte merece respeito e - por que não dizer? - concordância. No entanto, em virtude do inestimável alcance social da proposta, não podemos nos esquivar de abordá-la de outra maneira, ou seja, suas máculas advêm tão-somente do fato de ser o projeto iniciativa de um Vereador, e não do Sr. Alcaide. Assim, claro está que o Executivo, em abraçando esta causa, sanará toda e qualquer impropriedade existente, ou seja, beneficiará sobretudo grande parcela da população de baixa renda, a qual sabemos carece de especial atenção do Poder Público.

Dito isto, voto **FAVORÁVEL**.

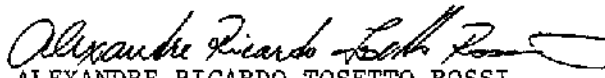
Sala das Comissões 10.11.92

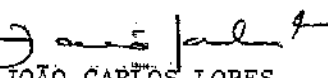
APROVADO em 10.11.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES

*

vsp



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.762

PROJETO DE LEI Nº 5.813, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Ivo turucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

PARECER Nº 6.296

Intenta o nobre Edil Antonio Augusto Giaretta, o que o leva a apresentar à Casa este projeto, autorizar o Departamento de Águas e Esgotos-DAE a isentar da tarifa de ligação de esgoto proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Ivo turucaia (aqueles cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos mensais).

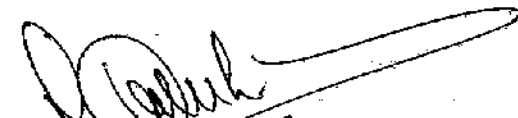
Analisando atentamente a matéria, julgamo-la por demais bem-vinda, pois seu alcance social é inestimável, já que, sabemos, a grande maioria dos moradores dos referidos núcleos é de baixa renda, ou seja, vê-se impossibilitada de arcar com o pagamento da referida tarifa.

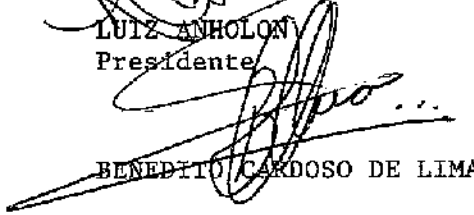
Assim, embora reconhecendo que a concretização do proposto implicará em diminuição da receita, só podemos crer em sua viabilização - e torcer por isso, a bem de significativa parcela da coletividade de local.

Voto FAVORÁVEL, pois.

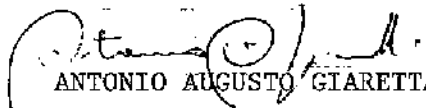
Sala das Comissões, 24.11.92

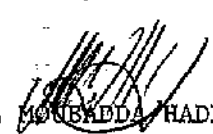
APROVADO EM 24.11.92


LUIZ ANHOLON
Presidente


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


MIGUEL MOUBAYED HADDAD

*

vsp



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.762

PROJETO DE LEI Nº 5.813, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Ivo-turucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica:

PARECER Nº 6.321

O distinto Edil Antonio Augusto Giaretta está apresentando à Casa este projeto, cujo objetivo é autorizar o Departamento de Águas e Esgotos-DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Ivo-turucaia (com renda mensal familiar inferior a três salários mínimos) da tarifa de ligação de esgoto.

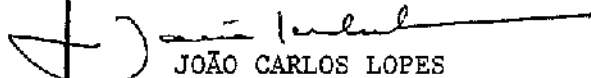
No que toca a obras e serviços públicos, a análise desta Comissão é favorável à medida, pois carrega em seu bojo a importante e elevada preocupação com a situação de muitas famílias residentes naquelas localidades, bastante carentes, que não podendo pagar a tarifa para ligação de esgoto não terão essa melhoria, estando pois sujeitas a muitas enfermidades, que podem alcançar dimensões inimagináveis.

Daí, o voto é FAVORÁVEL ao texto.

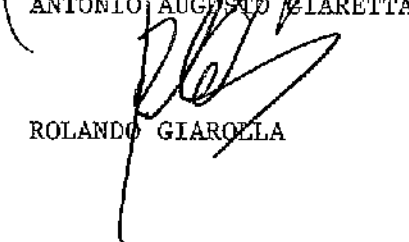
Sala das Comissões, 09.12.92

APROVADO EM 9.12.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ROLANDO GIARELLA

* ns



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

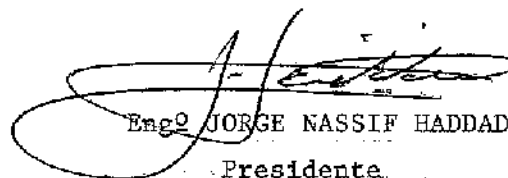
"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",-

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

05/01/93

ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 01

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18; Projeto de Lei Complementar nº 132; Substitutivo 1 ao Projeto de Lei nº 4.846; Projeto de Lei nº 5.813; e Projeto de Decreto Legislativo nº 559.

Defiro.
Providencie-se.

[Signature]
PRESIDENTE
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 18;
2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132;
3. SUBSTITUTIVO 1 ao PROJETO DE LEI Nº 4.846;
4. PROJETO DE LEI Nº 5.813; e
5. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 559.

Sala das Sessões, 11.01.93

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12
Proc. 18.762
WLS

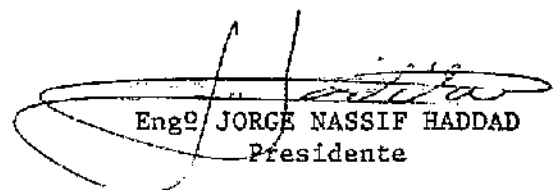
Of. PM 02.93.07
Proc. 18.762

Em 03 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a análise devida, o AUTÓGRAFO Nº 4.440, relativo ao Projeto de Lei nº 5.813 (aprova-do na Sessão Ordinária realizada dia 02 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.813
PROCESSO Nº 18.762
OFÍCIO P.M. Nº 02/93/07

AUTÓGRAFO Nº 4.440

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/02/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

12/03/93

Aluana Pedri

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.762

GP. em 24.02.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, VE
TO TOTALMENTE o presente -
Projeto de Lei:..

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.440

(Projeto de Lei nº 5.813).

Autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis
do Bairro Varjão e Bairro Igoturucaia da tarifa de
ligação de esgoto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, faz saber que em 2 de fevereiro de 1993 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º A autarquia Departamento de Águas e Esgo-
tos-DAE é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Var-
jão e do Bairro Igoturucaia, de renda familiar inferior a 3 (três) sala-
rios mínimos, da tarifa de ligação de esgoto.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de fevereiro
de mil novecentos e noventa e três (03.02.1993).

[Signature]
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 09/02/93 SG
[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 18.762
du

OF. GP.L. nº 056/93.

Processo nº 02518-4/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

13207 FEB 93 15h

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
21 3 /93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 24 de fevereiro de 1993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
26/02/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 05
Presidente
23/03/93

Vimos comunicar à V.Exa. e aos No

bres Vereadores que, consoante facultam os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.813, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dois dias do mês de fevereiro do corrente ano, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam conforme demonstram os motivos que se seguem:

O projeto autoriza o Departamento de Águas e Esgotos - DAE "a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Ivoturucaia, de renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto".

O objeto da propositura inobserva a regra atinente à competência privativa de Chefê do Executivo para iniciativa de projetos de lei que contenham disposições relativas a serviços públicos (artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município).

Isto porque ao autorizar isenção



de tarifa está o Legislativo exercendo atribuição privativa do Executivo no sentido de que este último é detentor de competência para dispor sobre serviços públicos, na qual se inclui o poder de administração para estabelecer os preceitos relativos às tarifas e por certo às isenções.

Além do mais, em se tratando de projeto cuja competência para iniciativa é outorgada em caráter exclusivo ao Prefeito, restam desrespeitados os artigos 49 e 50 da Lei Orgânica que vedam, respectivamente, o aumento da dispensa prevista em projetos dessa espécie bem como a ausência de indicação dos recursos disponíveis para atender ao encargo.

As ilegalidades ora apontadas remetem-nos à lição de Joaquim Castro Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos."

(in "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1.973, pág. 58).

Em decorrência das ilegalidades apontadas emerge ofensa ao princípio da separação dos poderes, traduzido na atuação harmônica e independente, como prevêm o artigo 49 da Lei Orgânica do Município e os artigos 59 e 29 das Constituições Estadual e Federal, respectivamente, maculando a propositura também por inconstitucionalidade.

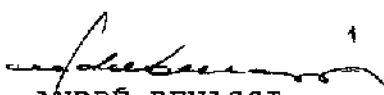


Cumpra-se notar ainda que, por expressa disposição constitucional, vigora, entre nós, o princípio da isonomia, e, portanto, segundo este, o benefício - previsto no projeto, para não macular a iniciativa, deveria ser estendido a todos os proprietários cuja renda familiar fosse inferior a três salários mínimos. Todavia, na forma - como se apresenta o projeto, resta patente a sua inconstitucionalidade também pelo aspecto ora abordado.

Em face do exposto, demonstra - das a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura - que impedem o seu prosseguimento, outra medida não nos é facultada a não ser a de vetar integralmente o presente projeto de lei, cónvictos que a Egrêgia Edilidade ratificará nas razões.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta - consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

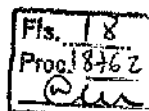




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 1963

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5813

PROCESSO N. 18762

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, conforme a motivação de fls. 15/17.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

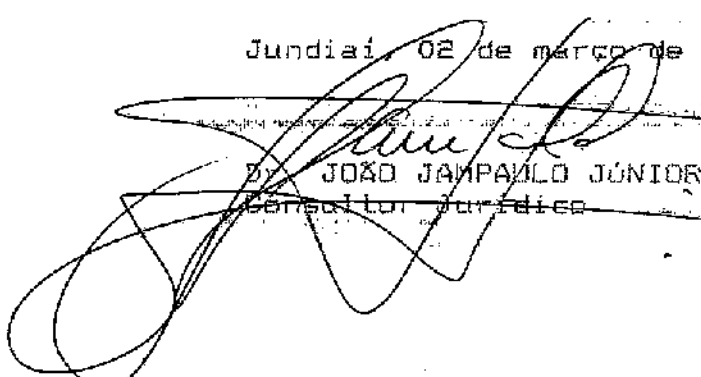
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 15/17, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que já apontava os mesmos vícios, e que mantemos em sua totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de março de 1993.


Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jji/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.762

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.813, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

PARECER Nº 95

Retorna ao Legislativo, agora com veto total do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 5.813, de autoria do Edil Antonio Augusto Giaretta - que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, cuja renda familiar for inferior a três salários mínimos -, julgado ilegal e inconstitucional.

Recebemos com restrições as razões trazidas pelo Prefeito, quando vê o fato de que representa imposição de gastos à Administração a efetivação da medida, bem como se trata de serviço público. Ora, causou-nos grande surpresa a oposição do veto, pois o texto trata de autorização para o encaminhamento da medida, o que não obriga o Executivo.

Assim, no aspecto legal, a proposta poderia ser entendida como viável, só obrigando o Prefeito aos termos do texto quando este adotasse a providência autorizada. Além do mais, já há precedentes de mesma natureza que, embora pudesse estar viciado de ilegal, tendo sido a lei promulgada pelo Chefe da Administração, a mácula foi superada e a população beneficiada, em função do interesse público. Além do mais, ao vetar o texto, quer nos parecer que o Prefeito não pretende ofertar qualquer auxílio à gente dos núcleos referidos, o que também nos causa grande estranheza... Ou poderia haver razões de mérito, não reveladas?...

Concluindo, o voto é CONTRÁRIO ao veto.

APROVADO em 16.03.93

Sala das Comissões, 12.03.93

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 23 / 3 / 93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.813
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS —

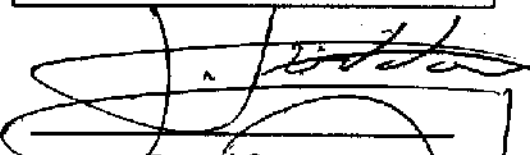
AUSENTES 01

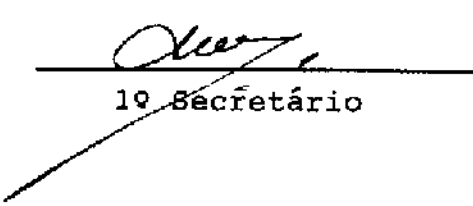
TOTAL 21

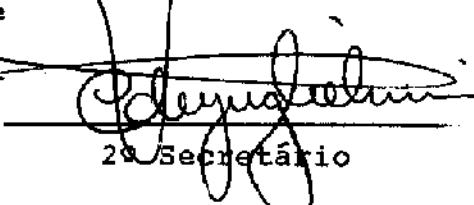
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário

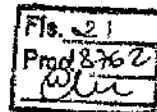

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 03.93.36
Proc. 18.762

Em 24 de março de 1993

Exmo. Sr.

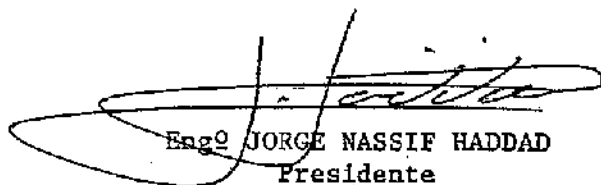
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.813, objeto do ofício GP.L. nº 056/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Quaca

em: 24/03/93

16155h

*

vsp

215 x 215 mm

SG



LEI Nº 4.109, DE 29 DE MARÇO DE 1993

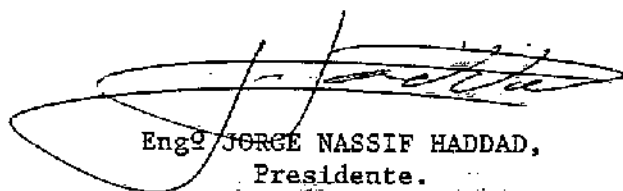
Autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Iboturucaia, de renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MSN.



Of. PM 03.93.43
proc. 18.762

Em 29 de março de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 03.93.36,
desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº
4.109, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, manifestações es-
tima e distinta consideração.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* msn.



10M 2.4.93

LEI Nº 4.109, DE 29 DE MARÇO DE 1993

Autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Iboturucaia, de renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Fls. 25
Proc. 1876
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DOS RECURSOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 20 de abril de 1994

Ofício nº 733/94

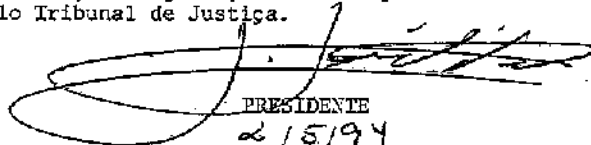
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.861-0/2

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.109/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do RI (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

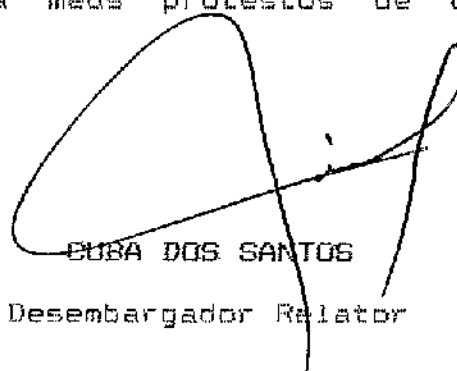
Senhor Presidente



PRESIDENTE
21/5/94

Transmito a 2ª via dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e respeito.



EUBA DOS SANTOS
Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
MTSS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
16 MAR 1994

Requisitem-se informações à re-
querida.

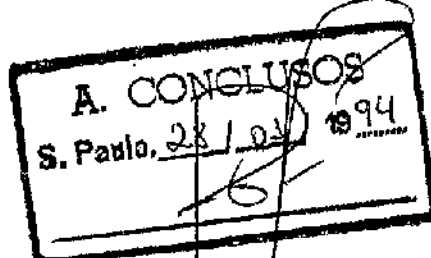
S.P., 15/04/1994.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
18 ABR 1994
DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
PASSAGEM DE ATOS Nº 10-93
RECEBIDOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



21.861-0/E

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 JAN 16 43 25 202620
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
5/1/1994

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro,
casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição
que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do
Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74,
incisos VI da mesma Carta c/c artigo 125, parágrafo 2º da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante V. Exa.
propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei Municipal nº
4.109, de 29 de março de 1993, promulgada pelo Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de
veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de
fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente
argüidos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Considerações Preliminares

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "data veniã", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que fique demonstrada "ab initio", e por todos os ângulos, a legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - Legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado têm suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado, alegando que refoge às competências institucionais daquela instituição a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual, não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado.

Todavia, razão não lhe assiste, eis que tal competência vem confirmada na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e Constituição Estadual. Além disso, a questão foi decidida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em pacífica jurisprudência, a exemplo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 14.922-5 - S.P (LEX RJTJESP nº 142/308) e proc. nº 13/776-0 - Ferraz de Vasconcelos (LEX RJTJESP nº 138/388).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

II - Da Competência do Tribunal de Justiça

A questão preliminar de extinção do feito sem exame do mérito foi dirimida em 22.09.93, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.181-0/7, da Comarca de São Paulo - Guarulhos, resultando em afastamento da extinção, por maioria, e julgando procedente a ação por unanimidade.

No v. acórdão, o afastamento da extinção, se fundamentou no seguinte:

"A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando apontados como violados os dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão.

Decorre a mesma do decidido na ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383 - SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto a matéria."

A propósito, eis o teor do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 30
Proc. 1762
05

"E N E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente."

(Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190)

Continuando, acrescenta:

"Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais.

O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES (relator), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTÁVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e SIDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tidos por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JUDICIAL

Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se ao MÉRITO.

I - DOS FATOS

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando à Lei Municipal nº 4.109, de 29.03.93, de autoria do nobre vereador Antonio Augusto Olaretta, e promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto integral, que autorizou o DAE a isentar proprietários de imóveis dos bairros do Varjão e Ivoturucala, cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos vigentes, da tarifa de ligação de esgoto (DOC. 01).

2. Houve violação ao princípio de separação e independência dos poderes, contido no artigo 5º da Constituição do Estado, uma vez que ocorreu usurpação de competência reservada ao Executivo, bem como do artigo 144 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

3. Desta forma, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Medida Cautelar, em face da manifesta inconstitucionalidade frente a Constituição do Estado, como se demonstrará:

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 46, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

08

Tal competência encontra-se
inserida no artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a
competência privativa do Prefeito, assim determina: ...

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete,
privativamente:

.....

II - exercer, com o auxílio dos
Secretários e Coordenadores, a direção da
Administração Municipal;

.....

XII - dispor sobre a organização e o
funcionamento da Administração Municipal,
na forma da lei;.

.....

O artigo 101 da Lei Orgânica
Municipal, esclarece:

"Art. 101. O Município manterá o
Departamento de Águas e Esgotos - DAE -
como autarquia, atribuindo-lhe o
planejamento e execução de obras e
serviços de saneamento básico e proteção
dos mananciais"

A lei impugnada fere ainda o
Artigo 120 da L.O.M, que determina:

"Art. 120. As tarifas dos serviços
públicos ou de utilidade pública deverão
ser fixadas pelo Executivo, tendo em
vista a justa remuneração"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ 09

PROCURADORIA JUDICIAL

Como se não bastasse, fere ainda o artigo 49, inciso I da L.O.M., pois aumenta a despesa em matéria exclusiva do Alcaide, ferindo o artigo 50 da Carta Magna de Jundiaí, pois não indica os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Desta forma, indevida a ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem compete a gerência da administração direta e indireta, "in casu" as autarquias municipais (artigo 72, II da L.O.M.), auxiliado por seus Secretários e Coordenadores.

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, cumpre-se salientar que há ainda agressão ao princípio constitucional da isonomia tributária, que assegura tratamento igual a todos os munícipes proprietários de imóveis, de outros bairros, cuja renda familiar fosse inferior a três salários mínimos. Ora, os benefícios deveriam ser estendidos a estes contribuintes, sob pena de se caracterizar o favorecimento, o clientelismo. Não há como se retroagir ao fato de que outros contribuintes, da mesma faixa salarial tiveram que pagar pelos mesmos serviços ora isentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.109, de 29 de março de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Assim, se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

III - DA MEDIDA CAUTELAR:

a) "DO FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá se defrontar, com a necessidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Cumpra ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara, através do Parecer nº 1818 (proc. 18.762), se manifestou no sentido de que "a propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional" (DOC. 02).

Assente, assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que o seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

A aplicação da lei municipal ora impugnada importará em reflexos de ordem econômica, tal qual esclarece o Sr. Edegar Ferreira, Diretor Administrativo e Financeiro do DAE - Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá.

Os valores das ligações Água/Esgoto, estão congelados desde Ago/92.

Além disto, se a intenção posteriormente for de ampliar a isenção, teremos reflexos na arrecadação da Autarquia, se não houver compensação de outros fatores - repasse maior dos índices de Reajustes para os outros serviços."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Ora, se os demais contribuintes pretenderem a extensão do benefício, com fundamento no princípio da isonomia tributária, haverá um "déficit" na Receita da Autarquia, que refletirá economicamente aos próprios contribuintes, com o repasse maior dos índices de reajustes para outros serviços. Remanesce assim o "periculum in mora".

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Observe-se que a Lei nº 4.109, de 29.03.73, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá ser exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela isenção de imposto, que poderá causar insuficiência crônica de recursos, face a diminuição da receita.

Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

13

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo " (RJTJESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada " (RJTJESP, ed. LEX, vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação:
A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, como evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLÓVIS)".

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (art. 90, par. 1º, da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, par. 2º, da Constituição Estadual);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua improcedência e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 4.109, de 29 de março de 1993, pois assim o fazendo, estará V. Exa. fazendo uma vez, aplicando a mais lícita e salutar distribuição de JUSTIÇA.



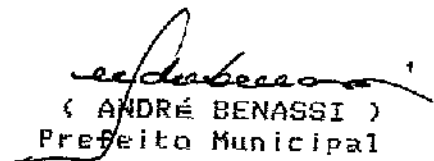
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Termos em que,

P.E. Deferimento

Jundiaí, 06 de Janeiro de 1994.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal


(RITA DE CASSIA GALLERA)
OAB/SP nº 103.985


(IONE CAMACHO CAIUBY)
OAB/SP nº 83.517



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 44
Proc. 18762
Ple

Of. CAV 05.94.03
Proc. 18.762

Em 02 de maio de 1994

Exmo. Sr.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.861-0/2, relativamente à Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993 (que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica), originária do Projeto de Lei nº 5.813, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitosas saudações.

Ciente.
vsp

(Assinatura)
315/74

(Assinatura)
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



RAZÕES DO VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.813, CONVERTIDO NA LEI 4.109, DE 29 DE MARÇO DE 1993, QUE "AUTORIZA O DAE A ISENTAR PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO BAIRRO VARJÃO E BAIRRO IVOTURUCAIA DA TARIFA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO, NA CONDIÇÃO QUE ESPECIFICA", OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.861-0/2, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em consequência da faculdade expressa no art. 26, III, e parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Edilidade, permito-me oferecer razões de defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.861.0/2, o que faço nestes termos:

1. Os argumentos contrários à validade do projeto estão fincados no princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, como se fosse impossível a colaboração entre os mesmos sem que isso represente necessariamente desarmonia.
2. Alheios a como se processa a realidade, é de se acreditar que os poderes Executivo e Legislativo muito se aproximam, e não são poucas as vezes que efetivamente procuram colaboração mútua.
3. Não são poucas as vezes em que colaboradores diretos do Prefeito solicitam medidas através dos legisladores, e estas são acolhidas, projetadas e aprovadas pelo Legislativo e promulgadas pelo Chefe do Executivo.
4. No caso em questão a idéia brotou de uma situação parecida à supra citada, e a nossa iniciativa foi consolidada diante de uma argumentação de que no Executivo havia um desinteresse intencional, não porque a matéria é imprópria, mas porque ela tende a nivelar o poder dos assessores imediatos do Prefeito, e isso é indesejável para alguns.
5. O inconveniente maior, entretanto, é o fato de que no bloqueio a uma convivência dos poderes se negue os ór-

*



(ADI Nº 21.861-0/02 - Razões do Vereador autor - fls. 02)

gãos públicos uma possibilidade efetiva de racionalizar, e certamente melhorar a eficácia das realizações de interesse da comunidade.

6. Por último, como parte fundamental do Governo Municipal, o Poder Legislativo deve ter ao seu alcance a possibilidade de criar normas que envolvam suas iniciativas (ainda que limitadas no campo das obras). Na questão concreta em tela, procurei oferecer auxílio no sentido de promover a resolução do problema principal que afeta a comunidade dos Bairros Varjão e Iboturucáia - que é motivado pela não-ligação, pela Administração, da rede de esgotos dos imóveis à rede pública.

7. Em virtude do inestimável alcance social da proposta, não posso me esquivar de abordá-la de outra maneira, pois, ciente que estou de que a grande maioria dos moradores dos citados núcleos é de baixa renda, ou seja, por motivos econômicos não têm condições de arcar com o pagamento da referida tarifa, é irreal que a Administração invista milhões de cruzeiros reais no assentamento de tubulação nas vias daqueles bairros, quando as casas continuam a ter sua água servida escoada por valos imundos, onde o vibrião do cólera poderá se instalar e daí não apenas contaminar a região, mas parcela considerável da cidade.

8. Isto posto, em decorrência da análise formulada, estou convicto de que a matéria é de lei, a par de importar gastos para o erário, mas que representa, s.m.j., um custo social perfeitamente suportável.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Vereador
10/05/94

*

rsv



Proc. 18.762

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

William Hesli
DIRETOR LEGISLATIVO
10 105194

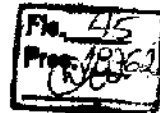
*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP...

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 MAR 1974 12:14:72
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Processo no. 21.861.0/2
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engo. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício No. 733/94, DEPRO-25, datado de 20 de abril de 1994, processo no. 21.861-0/2, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei no. 5.813, de autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica dessa Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos. E foi aprovado em 02 de fevereiro de 1993 (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



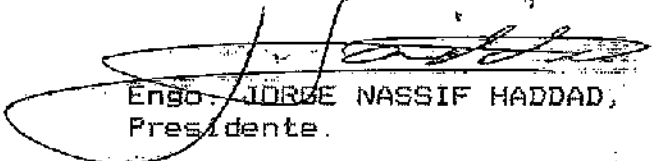
considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria da Casa manteve o parecer anteriormente exarado (docs. anexos).

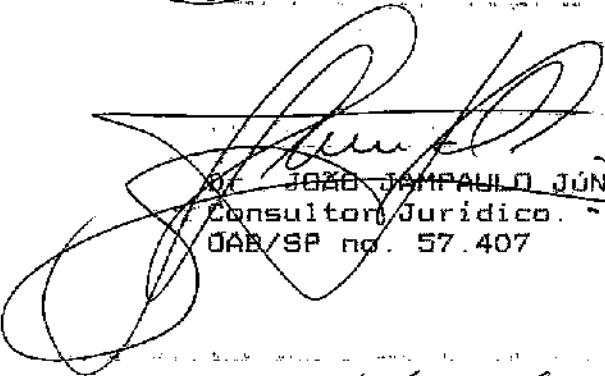
3. A Comissão de Justiça e Redação por seu relator exarou parecer contrário ao veto aposto, que foi aprovado por todos os seus membros (docs. anexos).

4. O veto foi rejeitado em 23 de março de 1993 por 15 votos pela rejeição, 05 pela manutenção e um vereador ausente, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada a Lei no. 4.107, de 29 de março de 1993 (docs. anexos).

5. Eram as informações.

Jundiaí, 10 de maio de 1994


Engo. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.
OAB/SP no. 57.407


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP no. 85.061

OK
Expediente

Fl. 43
Pag. 1862

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

0080

CÂMARA MUNICIPAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clávis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01045-970
16808 JUN 95 1118

São Paulo, 12 de julho de 1995
PROTÓCOLO

Ofício nº 1873/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.861-0/2

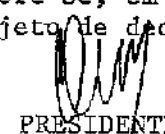
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

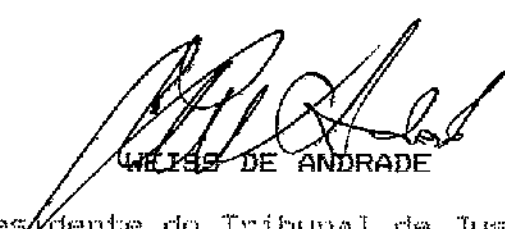
Junte-se aos autos da Lei 4.109/93; dê-se
conhecimento ao autor do projeto de lei
original; elabore-se, em nome da Mesa, o
competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
27/06/95

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WEISS DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
MTSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

423

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.861-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessadas a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, Sr. André Benassi, contra a Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em decorrência de rejeição de veto do Executivo, com fundamento no art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo no art. 74, inciso VI, da mesma Carta, combinado com o art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

Cuida, a lei em questão, de autorização ao DAE para isentar da tarifa de ligação de esgoto proprietários de imóveis dos Bairros do Varjão e Ivo Turucaia,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96
AD

2

cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos vigentes.

Sustenta o requerente que houve violação ao princípio de separação e independência dos poderes, contido no art. 5º da Constituição do Estado, com usurpação da competência reservada ao Executivo, bem como do art. 144, da mesma Constituição, combinado com o art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Argumenta, ainda, que agredido restou o princípio constitucional da isonomia tributária, uma vez que a isenção não alcançou proprietários de imóveis, nas mesmas condições, de outros bairros.

O pedido de liminar foi negado pelo despacho de fls. 22/24.

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações de fls. 32/33.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 58/63) é no sentido do acolhimento da ação direta.

A Procuradoria Geral do Estado, chamada a atuar, aduziu, em preliminar, sua exclusão do feito, por não se discutir, no caso, inconstitucionalidade de ato legislativo estadual (fls. 70/79).

É o relatório.

II - Inicialmente, indefere-se o pedido formulado pelo Procurador Geral do Estado, de exclusão do feito, pois sua permanência na lide decorre de seu próprio

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

prio arbítrio em atuar ou não em defesa, no que couber, de ato ou texto impugnado, sem figurar como parte no processo.

III - No mérito, realmente a Lei Municipal nº 4.109, de 29 de março de 1993, afronta a Constituição, ao disciplinar:

"art. 1º - A autarquia Departamento de Águas e Esgotos é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Ivotyrucuaia, de renda familiar inferior a três (3) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto.

art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário."

Ora, segundo o Magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 2ª Edição, pág. 392:

"A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98

(10)

4

sempre em caráter facultativo para os usuários."

Logo, se a tarifa é fixada por ato do Executivo, a isenção a ela inerente, não pode ser objeto de ato do Legislativo, como ocorreu no caso em exame, sob pena de invasão em área restrita de competência de outro poder.

Aliás, como ressaltado pelo douto Procurador Geral de Justiça, em seu judicioso parecer:

"...concedendo isenção da tarifa de ligação de esgoto aos moradores dos Bairro Varjão e Iboturucaia, a Câmara Municipal provocou autêntica redução de tarifa, invadindo órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. Expediu a Câmara verdadeira ordem dirigida ao Prefeito Municipal, dizendo-lhe concretamente como deve executar o serviço de ligação de esgoto, no que tange à concessão de isenção."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Destarte, flagrante a inconstitucionalidade da Lei Municipal que autorizou isenção da tarifa de ligação de esgoto a uma parte dos munícipes, com renda familiar inferior a três salários mínimos.

Nessas condições, julga-se procedente a presente ação direta para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993, do Município de Jundiaí.

Oficie-se, após publicado o acórdão, à Câmara Municipal de Jundiaí, em cumprimento ao art. 90, § 3º, da Constituição do Estado, para que suspenda a execução da lei ora julgada inconstitucional.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO (com declaração de voto), NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO e VISEU JÚNIOR.

São Paulo, 15 de março de 1995.

Yussef Cahali
YUSSEF CAHALI
Presidente

Cuba dos Santos
CUBA DOS SANTOS
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

VOTO Nº 16.178, 2º Juiz. Des. BUENO MAGANO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 021.861-0/2,

São Paulo

Rcte.: Prefeito do Município de Jundiaí

Rcdo.: Câmara Municipal de Jundiaí

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação de inconstitucionalidade que o Prefeito de Jundiaí promove para obter a declaração de tal vício, com relação à Lei municipal nº 4.109, de 29.3.93, de iniciativa de edil da Câmara Legislativa local, dispondo em seu art. 1º: "A Autarquia Departamento de Águas e Esgotos é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão de do bairro Ivoiturucáia, de renda inferior a 3 (três) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto."

Preliminarmente, defiro o pedido do Procurador Geral do Estado que não tem nenhum interesse processual de defender a constitucionalidade da lei municipal. Tenho sido vencido sistematicamente neste plenário, que insiste em amarrar o Procurador-Geral ao processo, interpretando equivocadamente o § 2º, do art. 72 da Constituição do Estado.—

A lei que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de imposto, não viola o princípio de iniciativa de lei que a Constituição reservou àquele poder. A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Constituição do Estado que deve ser observada pelas leis Municipais, reserva ao Poder Executivo a iniciativa de lei, em relação à matéria elencada no § 2º do art. 24 da Constituição Estadual. Assim sendo, lei que autoriza o Executivo a conceder isenção de imposto não é inconstitucional, mesmo porque não se pode subtrair do Poder Legislativo, a faculdade de participar da elaboração da lei tributária, tal como ocorre com relação à própria aprovação de projeto de orçamento enviado pelo executivo, a que pode opor veto. E neste sentido, tem se posicionado este Plenário nos Julgamentos da A.D.I. nº 1.904/0, rel. Des. Garrigoes Vinhaes, J. em 10.4.91; ADI nº 12.748-0, rel. Carlos Ortiz; idem nº 12.885-1, rel. Oliveira Costa, J. em 21.8.91. Recentemente, manifestou-se neste sentido o voto do Ilustre Des. Renan Lotúfo, sufragado pelo Plenário, com relação à Lei Municipal de Santa Rosa de Viterbo, de iniciativa de vereador, autorizando o Executivo local, a conceder isenção do IPTU a aposentados, pensionistas e trabalhadores com 3 salários mínimos mensais - Cf. A.D.I. nº 15.766-0/0. Tal posição reitera o enfoque que confere ao Legislativo, o poder de participar da política tributária local, sem invadir a esfera de atribuição do Prefeito, a quem cabe conceder a isenção. Meu ponto de divergência nesta posição recai sobre o detalhe da lei, não deixando ao Executivo a escolha de alternativas, no exercício de seu poder político tributário.

Todavia, no caso a lei municipal de Jundiaí é inconstitucional em razão de outras circunstâncias. Ela autoriza a autarquia municipal a conceder a isenção,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



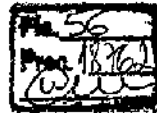
3

interferindo no poder de administração do Sr. Prefeito, a quem está subordinada a autarquia local. Embora a autarquia seja órgão descentralizado do órgão estatal principal, nem por isso, ganha autonomia para praticar determinados atos de administração traçados pelo ordenamento maior, e no caso a Lei Orgânica do Município, atribuindo-lhe funções específicas de planejamento e execução de obras e serviços de saneamento básico e de proteção dos mananciais. Neste ponto, como em outros, Hely Lopes Meirelles conceituou corretamente, a autarquia como entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. Cf. Direito Administrativo Brasileiro, 1986, pág. 285. Todavia, ressaltou o saudoso Jurista: "são entes públicos autônomos, mas não são autonomias"; estão sujeitas ao controle da entidade estatal a que pertencem - cf. loc. cit. Criada por lei, tem sua atribuição vinculada à execução de determinado serviço, não se inserindo nela os poderes políticos de governo, privativo do órgão central, mesmo quando se aplique ao campo tributário. E assim se a Lei Orgânica local atribui ao Executivo fixar as tarifas ou preços públicos, só o Executivo pode conceder a isenção. Viola, assim, o art. 59 da Constituição Estadual, lei de iniciativa da Câmara, autorizando a autarquia e sua direção conceder isenção da tarifa, conforme a lei mencionada.

Ante o exposto, julgava procedente a ação para declarar inconstitucional a lei mencionada, porém com fundamento diverso daquele apontado pelo Edificante

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



103
AD

relator, pois sob aquele fundamento teria outra
conclusão, conforme precedentes do plenário acima
assinalados.

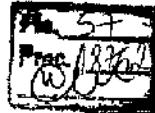
BUENO MAGANO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.110
Proc. 18.762

Em 27 de junho de 1995

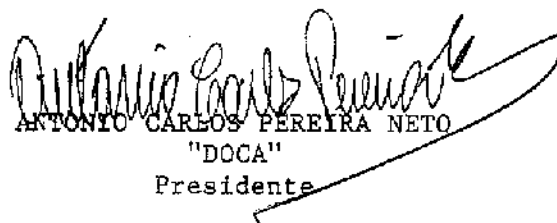
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.861-0/2, relativa à Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.813/92, de sua autoria), que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucala da taxa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais e respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.823)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 580, DE 23 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.109/93, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

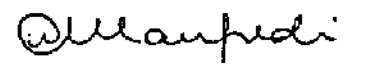
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993, em vista de Acórdão de 15 de março de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.861-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 5.813

Autuado em 21 / 10 / 92

Diretor

M. S. Mamede

Comissões CTR - CEFO - COSP

Quorum

M.S.

Data	Histórico
21.10.92	Protocolo
21.10.92	C.T. parecer 1818
29.10.92	CTR parecer 6.279
12.11.92	CEFO parecer 6.296
27.11.92	COSP parecer 6.321
09.12.92	Aptos 1105.01.93 - Retirado a prep 1115.01.93 - Retomada
02.02.93	Apovado
03.02.93	Of. PM. 02.93.07
25.02.93	Veto Total
26.02.93	C.T. parecer 1963
02.03.93	CTR parecer 95/93
16.03.93	Aptos
23.03.93	Veto Rerigado
24.03.93	Of. PM. 03.93.36
29.03.93	Lei 4709 promulgada p/ base.
29.03.93	Of. PM. 03.93.43
02.04.93	Publicados
02.04.93	desguinamentos de
29.04.94	Of. 733/94 do Trib. Just. 1102.05.94 - Of. CAV. 5.94.3
10.05.94	C.T.
27.06.95	Acordos recebidos de T.J.
27.06.95	Of. PR. 06.95.110
23.08.95	Decreto Legislativo 580

Juntadas fls. 01/04 em 21.10.92 @ em fls. 05/06 em 29.10.92 @ em
 fls. 07/08 em 27.11.92 @ em fls. 09 em 29.12.92 @ em
 fls. 10/19 em 16.03.93 @ em fls. 20/24 em 02.04.93 @ em
 fls. 25/41 em 29.04.94 @ em fls. 42/44 em 10.05.94 @ em
 fls. 45/46 em 10.05.94 @ em fls. 47/57 em 27.06.95 @ em
 fls. 58 em 23.08.95 @ em

Observações